



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 8-11.2015.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL - RS (49ª ZONA ELEITORAL –SÃO GABRIEL)

Recorrente: LUIZ CRISTIANO MACIEL CARDOSO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. *Parecer para que seja reconhecida a extinção da punibilidade.*

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou LUIZ CRISTIANO MACIEL CARDOSO pela prática do crime previsto no artigo 325, *caput*, c/c art. 327, inciso III, ambos do CE, por três vezes, porque, nas datas de 18/09/2012, 25/09/2012 e 02/10/2010, difamou, visando a fins eleitorais, ROQUE MONTAGNER, à época candidato a Prefeito de São Gabriel, imputando-lhe fatos ofensivos a sua reputação, quais sejam: que o candidato possuiria doença mental que culminou no seu desligamento das Forças Armadas, tendo abatido seis ovinos e ingerido fezes no período do serviço militar.

A denúncia foi recebida em 04/03/2015 (fl. 140). Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da ação penal eleitoral (fls. 580-592), por meio da qual restou o réu condenado como incurso no crime tipificado no art. 325, *caput*, c/c art. 327, inciso III, (3 vezes) (Fatos, 1, 2 e 3) ambos do CE, na forma do art. 71, do CP, à pena de 10 (dez) dias-multa, valendo cada um deles um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fato, e de 08 (oito) meses de detenção, substituída por 08 (oito) meses de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Inconformado, o réu interpôs recurso criminal (fls. 602-614). Preliminarmente, sustentou **(i)** a ocorrência da prescrição retroativa com base na pena em concreto, considerando que a denúncia foi recebida em 04/03/2015 e que a pena foi fixada em 08 meses de detenção, atraindo o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, inciso VI, do CP), decorrido entre a data o recebimento da denúncia e a sentença – 08/01/2019-, requerendo, assim, que seja declarada extinta a punibilidade; e **(ii)** a nulidade da sentença e reabertura da instrução probatória, a fim de que sejam respondidos os ofícios acerca das perícias realizadas. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, uma vez que a intenção das manifestações do réu era meramente informativa, além de tratar-se de fato notório, o que afastaria o dolo exigido pelo tipo penal em questão, pugnando, assim, pela sua absolvição com força no art. 386, inciso III ou IV, do CPP.

Apresentadas contrarrazões (fls. 616-617v.), oportunidade na qual o MPE à origem também requer a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do direito punitivo estatal, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A defesa foi intimada da sentença em 23/01/2019 (fl. 600¹), e o recurso foi interposto em 31/01/2019 (fls. 602), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

1 Súmula 710-STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”. No mesmo sentido: STJ HC 217.554/SC, julgado em 19/06/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Da prescrição da pretensão punitiva

Assiste razão tanto ao réu quanto ao MPE à origem no tocante ao implemento da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena concretamente aplicada.

Transitado em julgado para a acusação (ou sendo seu recurso improvido), aplica-se, ao presente caso, o entendimento disposto no §1º do art. 110 do CP.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) (grifado).

Tendo em vista que a pena foi fixada em 08 (oito) meses de detenção – substituída por 08 (oito) meses de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas-, o prazo prescricional é de **3 (três) anos**, a teor do art. 109, inciso VI, do CP.

Assim, considerando que, entre o recebimento da denúncia, em 04/03/2015 (fl. 140), e a publicação da sentença, em 21/01/2019 no DEJERS (fl. 599v.), transcorreram mais de 3 (três) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal.

Por fim, anote-se que a prescrição é matéria de ordem pública, cujo exame antecede a análise do recurso. Declarada a prescrição, resta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito recursal, pois tem por efeito extinguir a própria ação penal e todos os seus efeitos. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PRÓPRIO FUNDO DA CONTROVÉRSIA PENAL – PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – DOCTRINA – PRECEDENTES (STF) – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS – EXTINÇÃO, NO CASO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DO PROCESSO EM QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **A extinção da punibilidade motivada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado prejudica o exame do mérito da causa penal, pois a prescrição – que constitui instituto de direito material – qualifica-se como questão preliminar de mérito. Doutrina. Precedentes. - O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado provoca inúmeras consequências de ordem jurídica, destacando-se, entre outras, aquelas que importam em: (a) extinguir a punibilidade do agente (CP, art. 107, IV); (b) legitimar a absolvição sumária do imputado (CPP, art. 397, IV); (c) não permitir que se formule contra o acusado juízo de desvalor quanto à sua conduta pessoal e social; (d) assegurar ao réu a possibilidade de obtenção de certidão negativa de antecedentes penais, ressalvadas as exceções legais (LEP, art. 202; Resolução STF nº 356/2008, v.g.); (e) obstar o prosseguimento do processo penal de conhecimento em razão da perda de seu objeto; (f) manter íntegro o estado de primariedade do réu; e (g) vedar a instauração, contra o acusado, de novo processo penal pelo mesmo fato. Doutrina. Precedentes. (AI 859704 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014) (grifado).**

Deve, portanto, ser reconhecida a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP².

2 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento da **extinção da punibilidade**, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\8-11- São Gabriel- difamação- prescrição pret. pun..odt